



**2023/0288(COD)**

23.1.2024

# **ALTERAÇÕES**

## **20 - 80**

**Projeto de relatório**

**Irene Tinagli**

(PE757.907v01-00)

Proposta de regulamento relativo às estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas da União Europeia, que revoga o Regulamento (CE) n.º 530/1999 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 450/2003 e (CE) n.º 453/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho

Proposta de regulamento

(COM (2023)0459 – C9-0316/2023 – 2023/0288(COD))



**Alteração 20**  
**Monica Semedo**

**Proposta de regulamento**  
**Citação 5-A (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu, de 24 de novembro de 2023,***

Or. en

**Alteração 21**  
**Monica Semedo**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(1) *As estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas da União Europeia são **necessárias** para a conceção, a execução e a avaliação das políticas da União, em especial as relacionadas com a coesão económica, social e territorial, a Estratégia Europeia para o Emprego, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais e o Semestre Europeu.*

(1) ***Dados exatos, atuais, fíáveis e comparáveis para compilar as*** estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas da União Europeia são ***necessários*** para a conceção, a execução e a avaliação das políticas da União, ***assim como para exercer as competências previstas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,*** em especial as relacionadas com a coesão económica, social e territorial, a Estratégia Europeia para o Emprego, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais e o Semestre Europeu.

Or. en

**Alteração 22**  
**Monica Semedo**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 2**

*Texto da Comissão*

(2) A prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1176/2011<sup>15</sup> e o acompanhamento de salários mínimos adequados em conformidade com a Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>16</sup> exigem informações exatas sobre a evolução dos custos horários da mão de obra e dos níveis salariais em todos os Estados-Membros.

---

<sup>15</sup> Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos (JO L 306 de 23.11.2011, p. 25).

<sup>16</sup> Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativa a salários mínimos adequados na União Europeia (JO L 275 de 25.10.2022, p. 33).

*Alteração*

(2) A prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1176/2011<sup>15</sup> e o acompanhamento de salários mínimos adequados em conformidade com a Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>16</sup> exigem informações exatas sobre a evolução dos custos horários da mão de obra e dos níveis salariais, **a taxa de cobertura da negociação coletiva, o nível do salário mínimo nacional e a percentagem dos trabalhadores abrangidos pelo mesmo** em todos os Estados-Membros.

---

<sup>15</sup> Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos (JO L 306 de 23.11.2011, p. 25).

<sup>16</sup> Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativa a salários mínimos adequados na União Europeia (JO L 275 de 25.10.2022, p. 33).

Or. en

**Alteração 23**  
**Irene Tinagli**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 2**

*Texto da Comissão*

(2) A prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1176/2011<sup>15</sup> e o acompanhamento de salários mínimos adequados em conformidade com a Diretiva (UE)

*Alteração*

(2) A prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1176/2011<sup>15</sup> e o acompanhamento de salários mínimos adequados em conformidade com a Diretiva (UE)

2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>16</sup> exigem informações exatas sobre a evolução dos custos horários da mão de obra e dos níveis salariais em todos os Estados-Membros.

---

<sup>15</sup> Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos (JO L 306 de 23.11.2011, p. 25).

<sup>16</sup> Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativa a salários mínimos adequados na União Europeia (JO L 275 de 25.10.2022, p. 33).

2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>16</sup> exigem informações exatas sobre a evolução dos custos horários da mão de obra e dos níveis salariais, ***bem como da cobertura da negociação coletiva***, em todos os Estados-Membros.

---

<sup>15</sup> Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos (JO L 306 de 23.11.2011, p. 25).

<sup>16</sup> Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativa a salários mínimos adequados na União Europeia (JO L 275 de 25.10.2022, p. 33).

Or. en

## **Alteração 24** **Kira Marie Peter-Hansen**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 3**

#### *Texto da Comissão*

(3) O Banco Central Europeu utiliza as estatísticas europeias do mercado de trabalho associadas às empresas, no contexto da política monetária única, para monitorizar os riscos de inflação e deflação decorrentes dos custos da mão de obra. Por conseguinte, são necessárias estatísticas da União exatas, atempadas e comparáveis sobre a evolução dos custos da mão de obra.

#### *Alteração*

(3) O Banco Central Europeu utiliza as estatísticas europeias do mercado de trabalho associadas às empresas, no contexto da política monetária única, para monitorizar os riscos de inflação e deflação decorrentes dos custos da mão de obra, ***inclusive no que diz respeito aos lucros***. Por conseguinte, são necessárias estatísticas da União exatas, atempadas e comparáveis sobre a evolução dos custos da mão de obra.

Or. en

**Alteração 25**  
**Monica Semedo**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(4-A) A fim de compilar estatísticas transnacionais exatas e comparáveis do mercado de trabalho associadas às empresas, é necessário englobar todas as fontes de dados, inclusive as do setor público e das pequenas empresas.***

Or. en

**Alteração 26**  
**Kira Marie Peter-Hansen**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(6) A aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional<sup>18</sup> exige dados comparáveis sobre os salários recebidos por homens e mulheres. A Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres<sup>19</sup> exige que os Estados-Membros forneçam à Comissão dados atualizados sobre as disparidades salariais entre homens e mulheres, anualmente e em tempo útil. Esta obrigação deve ser complementada pelo quadro estatístico adequado necessário para compilar e transmitir dados sobre as disparidades salariais entre homens e mulheres.

(6) A aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional<sup>18</sup> exige dados comparáveis sobre os salários recebidos por homens e mulheres. A Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres<sup>19</sup> exige que os Estados-Membros forneçam à Comissão dados atualizados sobre as disparidades salariais entre homens e mulheres, ***em consonância com a Diretiva relativa à transparência salarial***, anualmente e em tempo útil. Esta obrigação deve ser complementada pelo quadro estatístico adequado necessário para compilar e transmitir dados sobre as disparidades salariais entre homens e

mulheres.

---

<sup>18</sup> Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO L 204 de 26.7.2006, p. 23).

<sup>19</sup> Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres através de transparência remuneratória e mecanismos que garantam a sua aplicação (JOL L 132 de 17.5.2023, p. 21).

---

<sup>18</sup> Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO L 204 de 26.7.2006, p. 23).

<sup>19</sup> Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres através de transparência remuneratória e mecanismos que garantam a sua aplicação (JOL L 132 de 17.5.2023, p. 21).

Or. en

## **Alteração 27**

### **Monica Semedo**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 6**

##### *Texto da Comissão*

(6) A aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional<sup>18</sup> exige dados comparáveis sobre os salários recebidos por homens e mulheres. A Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres<sup>19</sup> exige que os Estados-Membros forneçam à Comissão dados atualizados sobre as disparidades salariais entre homens e mulheres, anualmente e em

##### *Alteração*

(6) A aplicação, **monitorização e avaliação** do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional<sup>18</sup> exige dados comparáveis sobre os salários recebidos por homens e mulheres. A Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres<sup>19</sup> exige que os Estados-Membros forneçam à Comissão dados atualizados sobre as disparidades salariais entre

tempo útil. Esta obrigação deve ser complementada pelo quadro estatístico adequado necessário para compilar e transmitir dados sobre as disparidades salariais entre homens e mulheres.

---

<sup>18</sup> Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO L 204 de 26.7.2006, p. 23).

<sup>19</sup> Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres através de transparência remuneratória e mecanismos que garantam a sua aplicação (JOL L 132 de 17.5.2023, p. 21).

homens e mulheres, anualmente e em tempo útil. Esta obrigação deve ser complementada pelo quadro estatístico adequado necessário para compilar e transmitir dados sobre as disparidades salariais entre homens e mulheres.

---

<sup>18</sup> Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO L 204 de 26.7.2006, p. 23).

<sup>19</sup> Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres através de transparência remuneratória e mecanismos que garantam a sua aplicação (JOL L 132 de 17.5.2023, p. 21).

Or. en

## **Alteração 28** **Monica Semedo**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(6-A) Na sequência do Plano de Ação para a Economia Social, bem como dos objetivos estabelecidos na Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030, em particular no que se refere ao objetivo de criar igualdade de oportunidades e garantir a igualdade de acesso à participação na sociedade e na economia, são necessários dados atempados, comparáveis e exatos***

*sobre a participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Esses dados proporcionarão a tão necessária avaliação dos progressos realizados nos esforços comuns para reduzir as disparidades nas taxas de emprego e aumentar a taxa de emprego das pessoas com deficiência.*

Or. en

**Alteração 29**  
**Monica Semedo**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 6-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(6-B) A aplicação do princípio da igualdade de tratamento sem distinção de origem racial ou étnica exige dados atempados, comparáveis e exatos sobre os salários e as características do emprego de pessoas de diferentes origens raciais ou étnicas. Tais dados proporcionarão uma avaliação muito necessária dos progressos realizados na redução da discriminação em relação ao emprego e às condições de trabalho, incluindo em termos de despedimentos e salários.*

Or. en

**Alteração 30**  
**Monica Semedo**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(7-A) Com o objetivo de melhorar as estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas, é essencial que os*

*dados cumpram os requisitos de qualidade. Por conseguinte, a Comissão (Eurostat) deve fornecer orientações adicionais sobre a gestão dos dados recolhidos a partir de fontes de baixa qualidade.*

Or. en

**Alteração 31**  
**Michael Kauch**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(8-B) A limitação dos encargos adicionais para as empresas deve estar no cerne do presente regulamento. A Comissão e os Estados-Membros, em todas as suas ações relacionadas com o presente regulamento, devem centrar-se no objetivo de «entra um, saem dois» no que diz respeito às obrigações de comunicação de informações, comprometendo-se a uma utilização mais eficiente dos dados. A recolha de dados adicionais deve ocorrer exclusivamente com base na «necessidade de conhecer» para alcançar os objetivos fundamentais do presente regulamento, por oposição a uma abordagem de «querer-saber», que teria um impacto significativo na produtividade e na competitividade das PME europeias.*

Or. en

**Alteração 32**  
**Michael Kauch**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 9**

*Texto da Comissão*

(9) Tendo em vista limitar os encargos para as empresas, em especial para as PME, as autoridades estatísticas nacionais devem considerar fontes administrativas e **inovadoras, cujo principal objetivo não seja** o fornecimento de estatísticas, **para substituir ou complementar os inquéritos estatísticos, sob reserva do cumprimento das exigências de qualidade das estatísticas oficiais.** A mais recente evolução tecnológica e digital pode contribuir para este objetivo.

*Alteração*

(9) Tendo em vista limitar os encargos para as empresas, em especial para as PME, as autoridades estatísticas nacionais devem, **em primeiro lugar,** considerar fontes administrativas e **outras fontes de dados já disponíveis às autoridades nacionais, regionais ou locais para o** fornecimento de estatísticas **do mercado de trabalho, antes de estabelecerem requisitos adicionais de comunicação de informações e, por conseguinte, encargos para as empresas da União.** A mais recente evolução tecnológica e digital pode contribuir para este objetivo. **Os Estados-Membros devem envidar esforços para assegurar que os dados pertinentes são adequadamente partilhados entre as autoridades, de modo a garantir que os encargos de comunicação de informações para as empresas sejam tão reduzidos quanto possível.**

Or. en

**Alteração 33**  
**Kira Marie Peter-Hansen**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 9**

*Texto da Comissão*

(9) Tendo em vista limitar os encargos para as empresas, em especial para as PME, as autoridades estatísticas nacionais devem considerar fontes administrativas e inovadoras, cujo principal objetivo não seja o fornecimento de estatísticas, para substituir ou complementar os inquéritos estatísticos, sob reserva do cumprimento das exigências de qualidade das estatísticas oficiais. A mais recente evolução tecnológica e digital pode contribuir para este objetivo.

*Alteração*

(9) Tendo em vista limitar os encargos para as empresas, em especial para as **empresas sociais, as PME e as microempresas,** as autoridades estatísticas nacionais devem considerar fontes administrativas e inovadoras, cujo principal objetivo não seja o fornecimento de estatísticas, para substituir ou complementar os inquéritos estatísticos, sob reserva do cumprimento das exigências de qualidade das estatísticas oficiais. A mais recente evolução tecnológica e digital

pode contribuir para este objetivo.

Or. en

**Alteração 34**  
**Monica Semedo**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 9**

*Texto da Comissão*

(9) Tendo em vista limitar os encargos para as empresas, em especial para as PME, as autoridades estatísticas nacionais devem considerar fontes administrativas e inovadoras, cujo principal objetivo não seja o fornecimento de estatísticas, para substituir ou complementar os inquéritos estatísticos, sob reserva do cumprimento das exigências de qualidade das estatísticas oficiais. A mais recente evolução tecnológica e digital pode contribuir para este objetivo.

*Alteração*

(9) Tendo em vista limitar os encargos **administrativos e financeiros** para as empresas, em especial para as PME **e as microempresas**, as autoridades estatísticas nacionais devem considerar fontes administrativas e inovadoras, cujo principal objetivo não seja o fornecimento de estatísticas, para substituir ou complementar os inquéritos estatísticos, sob reserva do cumprimento das exigências de qualidade das estatísticas oficiais. A mais recente evolução tecnológica e digital pode contribuir para este objetivo.

Or. en

**Alteração 35**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 9-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(9-A) Tendo em vista limitar os encargos para as empresas, as autoridades estatísticas nacionais devem, nas suas relações com as empresas, ter em conta a norma relativa à relação custo-eficácia sem implicar encargos excessivos para os operadores económicos, tal como consagrado no artigo 338.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União**

*Europeia.*

Or. en

**Alteração 36**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 9-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(9-B) O quadro que rege as estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas deve ser melhorado de forma contínua. Tal inclui aspetos relacionados com a qualidade dos dados, bem como a redução de encargos económicos indevidos. No entanto, os novos métodos e procedimentos devem ser devidamente testados antes de serem incorporados nas atividades quotidianas dos institutos nacionais de estatística. Para o efeito, a Comissão (Eurostat) e os institutos nacionais de estatística devem realizar estudos-piloto e de viabilidade. Esses estudos devem ser iniciados pela Comissão e estar abertos à participação dos institutos nacionais de estatística numa base voluntária. Para tirar as devidas conclusões, os resultados desses estudos devem ser cuidadosamente analisados pela Comissão e pelos institutos nacionais de estatística. Esta análise deve ser disponibilizada à comunidade estatística e ao público em geral.***

Or. en

**Alteração 37**  
**Kira Marie Peter-Hansen**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 10-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(10-A) Sempre que as atividades a realizar nos termos do presente regulamento envolvam o tratamento de dados pessoais, esse tratamento deve respeitar a legislação aplicável da UE em matéria de proteção de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. De acordo com o princípio da minimização dos dados estabelecido nesses regulamentos, os dados fornecidos nos termos do presente regulamento devem ser agregados de tal forma que as pessoas não possam ser identificadas.***

Or. en

**Alteração 38**  
**Kira Marie Peter-Hansen**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 10-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(10-B) O tratamento de dados pessoais para fins estatísticos, que seja considerado como sendo de interesse público, deve estar sujeito a garantias adequadas nos termos do artigo 89.º do Regulamento (UE) 2016/679 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2018/1725. Em especial, é necessário assegurar a conformidade com o princípio do anonimato dos dados pessoais.***

Or. en

**Alteração 39**

**Kira Marie Peter-Hansen**

**Proposta de regulamento  
Considerando 11-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(11-A) A utilização de técnicas de recolha de dados em sítios Web, devido à sua natureza habitual de pesquisa não estruturada sobre o que é público na Internet, pode não respeitar o princípio da exatidão da proteção de dados, na medida em que não exista uma avaliação da fiabilidade das fontes. Os mesmos requisitos de qualidade para as estatísticas oficiais (por exemplo, o princípio da exatidão estatística e da fiabilidade dos dados de origem) podem ser afetados.*

Or. en

**Alteração 40  
Monica Semedo**

**Proposta de regulamento  
Considerando 11-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(11-A) A recolha e o tratamento de dados pessoais devem ser proporcionados e respeitar as regras previstas no Regulamento (UE) 2016/679 e no Regulamento (UE) 2018/1725. Os dados transmitidos devem ser agregados de modo que as pessoas não possam ser identificadas.*

Or. en

**Alteração 41  
Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**

## Considerando 14

### *Texto da Comissão*

(14) Para a aplicação adequada do presente regulamento nos Estados-Membros, são necessários pelo menos 12 meses após a data de entrada em vigor antes da primeira recolha de dados.

### *Alteração*

(14) Para a aplicação adequada do presente regulamento nos Estados-Membros, são necessários pelo menos 12 meses após a data de entrada em vigor antes da primeira recolha de dados. ***Por conseguinte, deve ser aplicável a partir, e não antes, de 1 de janeiro de 2026.***

Or. en

## **Alteração 42** **Irene Tinagli**

### **Proposta de regulamento** **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)**

### *Texto da Comissão*

### *Alteração*

***(2-A) «Empresa social», uma entidade de direito privado que fornece bens e presta serviços ao mercado de uma forma empresarial e no respeito dos princípios e características da economia social, e cuja atividade comercial é motivada por objetivos sociais ou ambientais. As empresas sociais podem ser criadas sob diversas formas jurídicas<sup>1-A</sup>.***

---

***<sup>1-A</sup> Recomendação do Conselho, de 27 de novembro de 2023, sobre o desenvolvimento de condições-quadro para a economia social (C/2023/1344).***

Or. en

## **Alteração 43** **Monica Semedo**

### **Proposta de regulamento**

## Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 20 (novo)

### *Texto da Comissão*

(20) «Outras fontes», os dados gerados por uma entidade não administrativa, incluindo registos privados, sítios Web e bases de dados, cujo principal objetivo não seja o fornecimento de estatísticas oficiais;

### *Alteração*

(20) «Outras fontes», os dados ***fiáveis e de qualidade*** gerados por uma entidade não administrativa, incluindo registos privados, sítios Web e bases de dados, cujo principal objetivo não seja o fornecimento de estatísticas oficiais;

Or. en

## Alteração 44 Michael Kauch

### Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

### *Texto da Comissão*

### *Alteração*

***1-A. Os Estados-Membros asseguram que os dados pertinentes dos registos nacionais, regionais ou locais sejam partilhados com as autoridades estatísticas nacionais, em plena conformidade com a legislação aplicável em matéria de proteção de dados, a fim de alcançar os objetivos estabelecidos no presente regulamento e reduzir os encargos burocráticos para as empresas. Os Estados-Membros só podem realizar inquéritos depois de terem envidado esforços razoáveis para alcançar o objetivo estabelecido no parágrafo anterior.***

Or. en

## Alteração 45 Kira Marie Peter-Hansen

### Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

**Qualquer tratamento de dados ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), não prejudica o disposto na Diretiva 2002/58<sup>1-A</sup> [Diretiva Privacidade Eletrónica]. A utilização de técnicas de recolha de dados na Internet deve limitar-se a dados não pessoais.**

---

*1-A Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).*

Or. en

**Alteração 46**  
**Monica Semedo**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 3**

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros fornecem à Comissão (Eurostat) informação detalhada sobre as fontes e os métodos utilizados através dos relatórios de qualidade referidos no artigo 8.º, n.º 4.

3. Os Estados-Membros fornecem à Comissão (Eurostat) informação detalhada sobre as fontes e os métodos utilizados através dos relatórios de qualidade referidos no artigo 8.º, n.º 4. ***A Comissão (Eurostat) avalia a qualidade dos dados transmitidos com base numa análise adequada e elabora e publica relatórios e comunicações sobre a qualidade desses dados. A Comissão (Eurostat) deve fornecer orientações adicionais sobre a gestão de fontes classificadas como sendo «de baixa qualidade».***

Or. en

**Alteração 47**

**Kira Marie Peter-Hansen**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. Uma condição necessária para a licitude do tratamento de dados pessoais provenientes destas fontes é a existência de uma base jurídica nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679 e/ou do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2018/1725. Em caso de tratamento de categorias especiais de dados, deve também ter-se em conta a proibição geral prevista no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo 10.º do Regulamento (UE) 2018/1725, bem como as respetivas exceções.**

Or. en

**Alteração 48**  
**Irene Tinagli**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – travessão 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– **(iii) a cobertura da negociação coletiva;**

Or. en

**Alteração 49**  
**Monica Semedo**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – travessão 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– **(iii) a taxa de cobertura da**

*negociação coletiva;*

Or. en

**Alteração 50**  
**Monica Semedo**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – travessão 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– *(iv) o nível do salário mínimo nacional;*

Or. en

**Alteração 51**  
**Monica Semedo**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – travessão 2-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– *(v) a percentagem de trabalhadores abrangidos pelo salário mínimo nacional;*

Or. en

**Alteração 52**  
**Michael Kauch**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º para alterar a lista de tópicos detalhados, a periodicidade, os**

***Suprimido***

*períodos de referência e os prazos de transmissão estabelecidos no anexo.*

Or. en

*Justificação*

*Para efeitos de coerência com a supressão solicitada das delegações previstas nos artigos 4.º, n.º 3, e 7.º, n.º 1, o disposto no artigo 13.º relativo ao exercício da delegação também terá de ser suprimido.*

**Alteração 53**  
**Michael Kauch**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4. Ao exercer o poder de adotar atos delegados nos termos do n.º 3, a Comissão deve assegurar que as alterações não acarretam encargos significativos e desproporcionados para os Estados-Membros e os respondentes. Para o efeito, devem ser iniciados estudos de viabilidade nos termos do artigo 9.º e os seus resultados devem ser devidamente avaliados e tidos em conta.**

**Suprimido**

Or. en

*Justificação*

*Para efeitos de coerência com a supressão solicitada das delegações previstas nos artigos 4.º, n.º 3, e 7.º, n.º 1, o disposto no artigo 13.º relativo ao exercício da delegação também terá de ser suprimido.*

**Alteração 54**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Ao exercer o poder de adotar atos delegados nos termos do n.º 3, a Comissão deve assegurar que as alterações não acarretam encargos significativos e desproporcionados para os Estados-Membros e os respondentes. Para o efeito, devem ser iniciados estudos de viabilidade nos termos do artigo 9.º e os seus resultados **devem ser** devidamente avaliados e tidos em conta.

*Alteração*

4. Ao exercer o poder de adotar atos delegados nos termos do n.º 3, a Comissão deve assegurar que as alterações não acarretam encargos significativos e desproporcionados para os Estados-Membros e os respondentes. Para o efeito, devem ser iniciados estudos de viabilidade nos termos do artigo 9.º e os seus resultados **serão** devidamente avaliados e tidos em conta **antes da adoção dos atos delegados**.

Or. en

*Justificação*

*Clarifica a sequência: os estudos de viabilidade devem ser o primeiro passo.*

**Alteração 55**

**Kira Marie Peter-Hansen**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. Os dados devem ser transmitidos à Comissão (Eurostat) sob a forma de dados agregados, com exceção do tópico «estrutura dos ganhos», a que se refere o n.º 1, alínea a), subalínea i), relativamente ao qual devem ser transmitidos microdados referentes a trabalhadores individuais e unidades locais.

*Alteração*

5. **Qualquer tratamento de dados pessoais deve limitar-se ao que é necessário e proporcionado tendo em conta as respetivas finalidades.** Os dados devem ser transmitidos à Comissão (Eurostat) sob a forma de dados agregados, **de modo que as pessoas não possam ser identificadas**, com exceção do tópico «estrutura dos ganhos», a que se refere o n.º 1, alínea a), subalínea i), relativamente ao qual devem ser transmitidos microdados referentes a trabalhadores individuais e unidades locais. .

Or. en

**Alteração 56**

**Monica Semedo**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – parágrafo 5 – ponto 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***A recolha e o tratamento de dados pessoais devem respeitar o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 e no Regulamento (UE) 2018/1725. Os dados transmitidos devem ser agregados de modo que as pessoas não possam ser identificadas.***

Or. en

**Alteração 57**  
**Michael Kauch**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) Pelos Estados-Membros ***cujo número anual de trabalhadores represente mais de 3 % do total da UE,*** para cada um dos três últimos anos consecutivos; ***e***

(a) Pelos Estados-Membros, para cada um dos três últimos anos consecutivos;

Or. en

**Alteração 58**  
**Michael Kauch**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(b) ***Pelos Estados-Membros da área do euro cujo número anual de trabalhadores represente mais de 3 % do total da área do euro, para cada um dos***

***Suprimido***

*três últimos anos consecutivos.*

Or. en

**Alteração 59**  
**Michael Kauch**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. *Em caso de alteração da lista dos Estados-Membros cujo número anual de trabalhadores seja superior aos limiares referidos no n.º 1, alíneas a) e b), a Comissão (Eurostat) notifica o(s) Estado(s)-Membro(s) em causa no prazo de seis meses após o termo do período utilizado para avaliar o limiar de 3 %. Se as percentagens atualizadas de trabalhadores forem inferiores aos respetivos limiares referidos no n.º 1, alíneas a) e b), o ou os Estados-Membros em causa são autorizados a deixar de transmitir estimativas precoces a partir do trimestre de referência do primeiro ano civil subsequente à data da notificação. Se as percentagens atualizadas forem superiores a esses limiares, o ou os Estados-Membros em causa devem transmitir as estimativas precoces a partir do primeiro trimestre de referência do terceiro ano civil subsequente à data da notificação.***

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 60**  
**Michael Kauch**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(b) Têm **um** ou mais trabalhadores.

(b) Têm **dez** ou mais trabalhadores **equivalentes a tempo completo**.

Or. en

*Justificação*

*Ambas as partes desta alteração são essenciais. Aumentar o limiar para dez trabalhadores a fim de proteger as microempresas, bem como fornecer uma base de cálculo fiável, especificando que este número se refere a equivalentes a tempo completo.*

**Alteração 61**  
**Michael Kauch**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(b) Têm **um** ou mais trabalhadores.

(b) Têm **dez** ou mais trabalhadores **equivalentes a tempo completo**.

Or. en

*Justificação*

*Ambas as partes desta alteração são essenciais. Aumentar o limiar para dez trabalhadores a fim de proteger as microempresas, bem como fornecer uma base de cálculo fiável, especificando que este número se refere a equivalentes a tempo completo.*

**Alteração 62**  
**Michael Kauch**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 5 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(b) Fazem parte de empresas com **dez** ou mais trabalhadores.

(b) Fazem parte de empresas com **20** ou mais trabalhadores.

Or. en

**Alteração 63**  
**Irene Tinagli**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5-A. Para todos os tópicos constantes do anexo, os Estados-Membros recolhem e fornecem dados separados sobre empresas sociais.**

Or. en

**Alteração 64**  
**Michael Kauch**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 7**

**Suprimido**

***Requisitos de dados ad hoc***

***1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º, em complemento do presente regulamento, especificando as informações a fornecer pelos Estados-Membros numa base ad hoc, sempre que, no âmbito de aplicação do presente regulamento, seja necessária a recolha de informações adicionais para dar resposta a necessidades de dados estatísticos adicionais. Os referidos atos delegados devem especificar:***

***(a) Os tópicos detalhados a fornecer na recolha de dados ad hoc relacionados com os domínios e os tópicos especificados no artigo 4.º e as razões atinentes a essas necessidades adicionais;***

***(b) Os períodos de referência e os prazos***

*de transmissão.*

*2. A Comissão fica habilitada a adotar os atos delegados referidos no n.º 1, a partir do ano de referência de 2028 e com um período mínimo de dois anos entre cada recolha de dados ad hoc.*

*3. A Comissão adota atos de execução para especificar as informações ad hoc a que se refere o n.º 1 e os metadados. Os referidos atos de execução devem especificar os seguintes elementos técnicos, se for caso disso:*

*(a) A lista e a descrição das variáveis;*

*(b) As classificações estatísticas e as desagregações de dados;*

*(c) Especificações pormenorizadas das unidades estatísticas abrangidas;*

*(d) Os metadados a transmitir;*

*(e) Os períodos de recolha de dados.*

*Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 14.º, n.º 2, no máximo 24 meses antes do início do período de referência pertinente.*

Or. en

#### *Justificação*

*É necessário um controlo parlamentar adicional através do processo legislativo ordinário, uma vez que esta delegação poderá ter efeitos significativos nas obrigações de comunicação de informações para as empresas da União. Para efeitos de coerência com a supressão solicitada das delegações previstas nos artigos 4.º, n.º 3, e 7.º, n.º 1, o disposto no artigo 13.º relativo ao exercício da delegação também terá de ser suprimido.*

#### **Alteração 65** **Markus Ferber**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

1. A Comissão fica habilitada a adotar

AM\1294937PT.docx

##### *Alteração*

1. A Comissão fica habilitada a adotar

27/44

PE758.193v01-00

atos delegados em conformidade com o artigo 13.º, em complemento do presente regulamento, especificando as informações a fornecer pelos Estados-Membros numa base *ad hoc*, sempre que, no âmbito de aplicação do presente regulamento, seja necessária a recolha de informações adicionais para dar resposta a necessidades de dados estatísticos adicionais. Os referidos atos delegados devem especificar:

atos delegados em conformidade com o artigo 13.º, em complemento do presente regulamento, especificando as informações a fornecer pelos Estados-Membros numa base *ad hoc*, sempre que, no âmbito de aplicação do presente regulamento, seja necessária a recolha de informações adicionais para dar resposta a necessidades de dados estatísticos adicionais ***que não podem ser satisfeitas de outro modo***. Os referidos atos delegados devem especificar:

Or. en

### **Alteração 66** **Michael Kauch**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 8 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a qualidade dos dados e metadados transmitidos.

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a qualidade dos dados e metadados transmitidos. ***Os Estados-Membros devem assegurar que esta obrigação não aumente os encargos administrativos para as empresas.***

Or. en

### **Alteração 67** **Markus Ferber**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 8 – n.º 7**

##### *Texto da Comissão*

7. A pedido ***devidamente fundamentado*** da Comissão (Eurostat), os Estados-Membros prestam as informações adicionais necessárias para avaliar a

##### *Alteração*

7. A pedido da Comissão (Eurostat), os Estados-Membros prestam as informações adicionais necessárias para avaliar a qualidade da informação

qualidade da informação estatística.

estatística.

Or. en

### *Justificação*

*O ónus da prova não deve ser demasiado pesado caso existam dúvidas quanto à qualidade das estatísticas.*

## **Alteração 68** **Markus Ferber**

### **Proposta de regulamento** **Artigo 9 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. A fim de melhorar as estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas ou limitar os encargos para as empresas, a Comissão (Eurostat) pode lançar estudos-piloto e de viabilidade. O objetivo desses estudos inclui ***a melhoria da qualidade e da comparabilidade, a exploração de novas possibilidades e a implementação de novas funcionalidades para responder às necessidades dos utilizadores, a melhoria da integração entre inquéritos e outras fontes de dados e a redução dos encargos para os respondentes. Os estudos devem ter em conta a evolução tecnológica e digital.***

#### *Alteração*

1. A fim de melhorar as estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas ou limitar os encargos para as empresas, a Comissão (Eurostat) pode lançar estudos-piloto e de viabilidade. O objetivo desses estudos inclui, ***pelo menos, um dos seguintes elementos:***

- a melhoria da qualidade e da comparabilidade;***
- a exploração de novas possibilidades e a implementação de novas funcionalidades para responder às necessidades dos utilizadores;***
- a melhoria da integração entre inquéritos e outras fontes de dados;***
- a redução dos encargos para os respondentes;***
- a melhoria da relação custo-eficácia da recolha de dados;***

*Os estudos devem ter em conta a evolução tecnológica e digital, sempre que possível e adequado.*

Or. en

**Alteração 69**  
**Monica Semedo**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. A fim de melhorar as estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas ou limitar os encargos para as empresas, a Comissão (Eurostat) pode lançar estudos-piloto e de viabilidade. O objetivo desses estudos inclui a melhoria da qualidade e da comparabilidade, a exploração de novas possibilidades e a implementação de novas funcionalidades para responder às necessidades dos utilizadores, a melhoria da integração entre inquéritos e outras fontes de dados e a redução dos encargos para os respondentes. Os estudos devem ter em conta a evolução tecnológica e digital.

*Alteração*

1. A fim de melhorar as estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas ou limitar os encargos **administrativos e financeiros** para as empresas, **em especial as PME e as microempresas**, a Comissão (Eurostat) pode lançar estudos-piloto e de viabilidade. O objetivo desses estudos inclui a melhoria da qualidade e da comparabilidade, a exploração de novas possibilidades e a implementação de novas funcionalidades para responder às necessidades dos utilizadores, a melhoria da integração entre inquéritos e outras fontes de dados e a redução dos encargos para os respondentes. Os estudos devem ter em conta a evolução tecnológica e digital.

Or. en

**Alteração 70**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Os resultados desses estudos são avaliados pela Comissão (Eurostat), em cooperação com os Estados-Membros e

*Alteração*

3. Os resultados desses estudos são avaliados pela Comissão (Eurostat), em cooperação com os Estados-Membros e

com as principais partes interessadas. A Comissão (Eurostat) elabora relatórios sobre as conclusões dos estudos em cooperação com os Estados-Membros.

com as principais partes interessadas. A Comissão (Eurostat) elabora relatórios sobre as conclusões dos estudos em cooperação com os Estados-Membros. **Os relatórios são tornados públicos.**

Or. en

## **Alteração 71** **Michael Kauch**

### **Proposta de regulamento** **Artigo 9 – n.º 3**

#### *Texto da Comissão*

3. Os resultados desses estudos são avaliados pela Comissão (Eurostat), em cooperação com os Estados-Membros e com as principais partes interessadas. A Comissão (Eurostat) elabora relatórios sobre as conclusões dos estudos em cooperação com os Estados-Membros.

#### *Alteração*

3. Os resultados desses estudos são avaliados pela Comissão (Eurostat), em cooperação com os Estados-Membros e com as principais partes interessadas, ***incluindo os parceiros sociais***. A Comissão (Eurostat) elabora relatórios sobre as conclusões dos estudos em cooperação com os Estados-Membros.

Or. en

## **Alteração 72** **Markus Ferber**

### **Proposta de regulamento** **Artigo 10 – n.º 2**

#### *Texto da Comissão*

2. A contribuição financeira da União não pode exceder **90 %** dos custos elegíveis.

#### *Alteração*

2. A contribuição financeira da União não pode exceder **75 %** dos custos elegíveis.

Or. en

#### *Justificação*

*Para garantir que os institutos nacionais de estatística têm uma «participação financeira própria», a contribuição do orçamento da UE não deve ser demasiado elevada.*

**Alteração 73**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Caso a aplicação do presente regulamento, ou dos atos delegados ou de execução adotados por força do mesmo, implique a realização de alterações importantes do sistema estatístico nacional de um Estado-Membro, a Comissão pode, por meio de atos de execução, conceder derrogações ao Estado-Membro, por um período máximo de **dois anos**. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.

*Alteração*

Caso a aplicação do presente regulamento, ou dos atos delegados ou de execução adotados por força do mesmo, implique a realização de alterações importantes do sistema estatístico nacional de um Estado-Membro, a Comissão pode, por meio de atos de execução, conceder derrogações **devidamente justificadas** ao Estado-Membro, por um período máximo de **um ano**. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.

Or. en

*Justificação*

*As derrogações à aplicação do presente regulamento devem ser devidamente justificadas e limitadas à mais breve duração possível. Um ano deve ser suficiente para resolver todos os problemas existentes.*

**Alteração 74**  
**Michael Kauch**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

*Alteração*

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor, **bem como os parceiros sociais**.

Or. en

**Alteração 75**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo – Quadro – coluna 4 – linha 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

De *quatro em quatro* anos

De *seis em seis* anos

Or. en

**Alteração 76**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo – Quadro – coluna 4 – linha 8**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

De *quatro em quatro* anos

De *seis em seis* anos

Or. en

**Alteração 77**  
**Monica Semedo**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo – Quadro – coluna 3 – linha 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Características do trabalhador  
*Informação individual demográfica,  
habilitacional, contratual e profissional  
relativa a cada trabalhador incluído na  
amostra.*

Características do trabalhador  
Informação individual demográfica,  
***geográfica, inclusive se se trata de um  
trabalhador migrante ou transfronteiriço,***  
habilitacional, contratual e profissional  
sobre cada trabalhador incluído na amostra.

Or. en

**Alteração 78**  
**Monica Semedo**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo – Quadro**

Domínio	Tópico	Tópico detalhado	Periodicidade	Período de referência	Prazo de transmissão dos dados (1) (2)	Primeiro período de referência
Rendimentos	Estrutura dos ganhos	Rendimentos Remuneração anual e mensal total e todas as suas componentes, bem como remuneração horária paga a cada trabalhador incluído na amostra.	De quatro em quatro anos	Ano civil	T+16 meses	2026
		Características do empregador Informação económica, jurídica, geográfica e de emprego relativa à unidade local a que pertence cada trabalhador incluído na amostra e à sua empresa.				
		Características do trabalhador Informação individual demográfica, habilitacional, contratual e profissional relativa a cada trabalhador incluído na amostra.				
		Períodos de trabalho				

		<p>Informação relativa aos períodos de trabalho remunerado de cada trabalhador incluído na amostra.</p> <p>Elementos técnicos do inquérito</p> <p>Informação relativa à amostragem e à recolha de dados para cada trabalhador incluído na amostra e para o respetivo empregador (por exemplo, ponderações).</p>				
	Disparidade salarial entre homens e mulheres	<p>Remuneração horária</p> <p>Remuneração horária dos homens e das mulheres por características principais do empregador e do trabalhador e correspondentes diferenças relativas entre a remuneração horária dos homens e das mulheres.</p> <p>Trabalhadores por conta de outrem</p> <p>Número de homens e mulheres por características do empregador e do trabalhador.</p>	Anuais	Ano civil	T+13 meses	2026
	<b>Salário mínimo</b>	<p><b>Nível do salário mínimo nacional</b></p> <p><b>Número e percentagem</b></p>	<b>de dois em dois anos</b>	<b>Ano civil</b>		<b>2026</b>

		<b>de trabalhadores abrangidos pelo salário mínimo nacional</b>				
Custos de mão de obra	Estrutura dos custos da mão de obra	Custos de mão de obra Custos totais suportados pelo empregador para a contratação de mão de obra e componentes desses custos.	De quatro em quatro anos	Ano civil	T+18 meses	2028
		Horas trabalhadas Horas efetivamente trabalhadas por tipos principais de trabalhadores.				
		Horas pagas Horas pagas por tipos principais de trabalhadores.				
		Trabalhadores por conta de outrem Número de trabalhadores por tipos principais.				
		Unidades locais Informação sobre as unidades locais na amostra.				
		Índice de custos de mão de obra				

		Séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.				
		Índice trimestral de horas trabalhadas				
		Séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.				
		Custos anuais de mão de obra	Anuais	Ano civil	Fim do primeiro trimestre do ano T+1 + 65 dias	
		Níveis de custos anuais da mão de obra (ponderações) por tipo de custos.				
Procura de mão de obra	Ofertas de emprego	Postos vagos Informação sobre os postos vagos registados; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.	Trimestrais	Trimestre civil	– Estimativas precoces: T+45 dias – Data-limite: T+70 dias	Primeiro trimestre de 2026
		Postos ocupados Informação sobre os postos ocupados registados; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.				

Or. en

**Alteração 79**  
**Monica Semedo**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo – Quadro**

Domínio	Tópico	Tópico detalhado	Periodicidade	Período de referência	Prazo de transmissão dos dados <sup>(1)</sup> <sub>(2)</sub>	Primeiro período de referência
Rendimentos	Estrutura dos ganhos	Rendimentos Remuneração anual e mensal total e todas as suas componentes, bem como remuneração	De quatro em quatro anos	Ano civil	T+16 meses	2026

	<p>horária paga a cada trabalhador incluído na amostra.</p> <p>Características do empregador  Informação económica, jurídica, geográfica e de emprego relativa à unidade local a que pertence cada trabalhador incluído na amostra e à sua empresa.</p> <p>Características do trabalhador  Informação individual demográfica, habilitacional, contratual e profissional relativa a cada trabalhador incluído na amostra.</p> <p>Períodos de trabalho  Informação relativa aos períodos de trabalho remunerado de cada trabalhador incluído na amostra.</p> <p>Elementos técnicos do inquérito  Informação relativa à amostragem e à recolha de dados para cada trabalhador incluído na amostra e para o respetivo empregador (por exemplo, ponderações).</p>				
Disparidade salarial entre homens e mulheres	Remuneração horária dos homens e das mulheres por características principais do empregador e do trabalhador e correspondentes diferenças relativas	Anuais	Ano civil	T+13 meses	2026

		entre a remuneração horária dos homens e das mulheres.				
		Trabalhadores por conta de outrem Número de homens e mulheres por características do empregador e do trabalhador.				
	<b>Cobertura da negociação coletiva</b>	<b>Número e percentagem de empregados abrangidos por convenções coletivas de trabalho</b>	<b>De dois em dois anos</b>	<b>Ano civil</b>	<b>T+13 meses</b>	<b>2026</b>
Custos de mão de obra	Estrutura dos custos da mão de obra	Custos de mão de obra Custos totais suportados pelo empregador para a contratação de mão de obra e componentes desses custos.	De quatro em quatro anos	Ano civil	T+18 meses	2028
		Horas trabalhadas Horas efetivamente trabalhadas por tipos principais de trabalhadores.				
		Horas pagas Horas pagas por tipos principais de trabalhadores.				
		Trabalhadores por conta de outrem Número de trabalhadores por tipos principais.				
		Unidades locais Informação sobre as unidades locais na amostra.				
Índice de custos de mão de obra	Índice trimestral dos custos da mão de obra por hora trabalhada Índice trimestral dos custos da mão de obra por hora trabalhada, por	Trimestrais	Trimestre civil	– Estimativas precoces: T+45 dias – Data-limite: T+65 dias	Primeiro trimestre de 2026	

		tipo de custos; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.				
		Índice trimestral dos custos totais da mão de obra Séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.				
		Índice trimestral de horas trabalhadas Séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.				
		Custos anuais de mão de obra Níveis de custos anuais da mão de obra (ponderações) por tipo de custos.	Anuais	Ano civil	Fim do primeiro trimestre do ano T+1 + 65 dias	
Procura de mão de obra	Ofertas de emprego	Postos vagos Informação sobre os postos vagos registados; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.	Trimestrais	Trimestre civil	– Estimativas precoces: T+45 dias – Data-limite: T+70 dias	Primeiro trimestre de 2026
		Postos ocupados Informação sobre os postos ocupados registados; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.				

Or. en

**Alteração 80**  
**Irene Tinagli**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo – Quadro**

Domínio	Tópico	Tópico detalhado	Periodicidade	Período de referência	Prazo de transmissão dos dados (1) (2)	Primeiro período de referência
Rendimentos	Estrutura dos ganhos	Rendimentos Remuneração anual e mensal	De quatro em quatro anos	Ano civil	T+16 meses	2026

		total e todas as suas componentes, bem como remuneração horária paga a cada trabalhador incluído na amostra.				
		Características do empregador Informação económica, jurídica, geográfica e de emprego relativa à unidade local a que pertence cada trabalhador incluído na amostra e à sua empresa.				
		Características do trabalhador Informação individual demográfica, habilitacional, contratual e profissional relativa a cada trabalhador incluído na amostra.				
		Períodos de trabalho Informação relativa aos períodos de trabalho remunerado de cada trabalhador incluído na amostra.				
		Elementos técnicos do inquérito Informação relativa à amostragem e à recolha de dados				

		para cada trabalhador incluído na amostra e para o respetivo empregador (por exemplo, ponderações).				
	Disparidade salarial entre homens e mulheres	Remuneração horária Remuneração horária dos homens e das mulheres por características principais do empregador e do trabalhador e correspondentes diferenças relativas entre a remuneração horária dos homens e das mulheres. Trabalhadores por conta de outrem Número de homens e mulheres por características do empregador e do trabalhador.	Anuais	Ano civil	T+13 meses	2026
	<b>Cobertura da negociação coletiva</b>	<b>Número de empregados abrangidos por convenções coletivas de trabalho</b>	<b>Anuais</b>	<b>Ano civil</b>	<b>T+13 meses</b>	<b>2026</b>
Custos de mão de obra	Estrutura dos custos da mão de obra	Custos de mão de obra Custos totais suportados pelo empregador para a contratação de mão de obra e componentes desses custos. Horas trabalhadas Horas efetivamente trabalhadas por	De quatro em quatro anos	Ano civil	T+18 meses	2028

		tipos principais de trabalhadores.				
		Horas pagas Horas pagas por tipos principais de trabalhadores.				
		Trabalhadores por conta de outrem Número de trabalhadores por tipos principais.				
		Unidades locais Informação sobre as unidades locais na amostra.				
	Índice de custos de mão de obra	Índice trimestral dos custos da mão de obra por hora trabalhada Índice trimestral dos custos da mão de obra por hora trabalhada, por tipo de custos; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.	Trimestrais	Trimestre civil	– Estimativas precoces: T+45 dias – Data-limite: T+65 dias	Primeiro trimestre de 2026
		Índice trimestral dos custos totais da mão de obra Séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.				
		Índice trimestral de horas trabalhadas Séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.				
		Custos anuais de mão de obra Níveis de custos anuais da mão de obra (ponderações) por tipo de custos.				
			Anuais	Ano civil	Fim do primeiro trimestre do ano T+1 + 65 dias	
Procura de	Ofertas de	Postos vagos	Trimestrais	Trimestre	–	Primeiro

		<p>Informação sobre os postos vagos registados; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</p>			<p>precozes: T+45 dias – Data-limite: T+70 dias</p>	de 2026
		<p>Postos ocupados Informação sobre os postos ocupados registados; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</p>				

Or. en